



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3830/2023

Data da disponibilização: Terça-feira, 17 de Outubro de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SECMAT N.º 31, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.**

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XVIII, do Regimento Interno,

considerando a reunião da Comissão Examinadora da Prova Prática de Sentença do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, instituída pelo Ato CSJT.SG.SECMAT N.º 1/2022, a ser realizada no dia 26 de outubro de 2023, na sede do Tribunal Superior do Trabalho; e

considerando o teor do Processo SEI 6002350/2023-00,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 25 e 26/10/2023, em favor da Ex.ma Sr.a **SAYONARA GRILLO COUTINHO**, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

**Art. 2º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 25 e 26/10/2023, em favor da Ex.ma Sr.a **NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES**, Juíza do Trabalho Substituta, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

**Art. 3º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 25 e 26/10/2023, com diária arbitrada no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em favor do Ex.mo Sr. **RODRIGO DE LACERDA CARELLI**, Procurador Regional do Trabalho, da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região

**Art. 4º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente

**ATO CSJT.GP.SECMAT N.º 32, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.**

Revoga a autorização de emissão de bilhetes de passagem aérea e do pagamento de diárias de viagem.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XVIII, do Regimento Interno,

considerando o teor do Ato CSJT.GP.SG.SECMAT N.º 30, de 10 de outubro de 2023;

considerando o teor do Ato ENAMAT N.º 217, de 10 de outubro de 2023; e

considerando o teor do Processo SEI 6002383/2023-00,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar a revogação do inciso III do artigo 1º do ATO CSJT.GP.SG.SECMAT N.º 30/2023, que autorizou a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diária de viagem, em favor do Ex.mo Sr. **GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO**, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté - SP, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

Acórdão

Acórdão

**Processo Nº CSJT-PP-0003351-82.2022.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO AMATRA3
Advogado	Dr. Vitor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna(OAB: 128288/MG)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO AMATRA3
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**  
**(CSJT)**

CSDMC/Ljms/Rac/Dmc/rv

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE NOTEBOOKS. MAGISTRADOS COM LOTAÇÃO NO INTERIOR. REMESSA ÀS CIDADES-POLO DO INTERIOR OU PAGAMENTO DE DIÁRIAS. INDEFERIMENTO.** 1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Terceira Região - AMATRA3, visando à suspensão do prazo concedido pelo TRT da 3ª Região para a substituição dos *notebooks* de magistrados, em caráter liminar, bem como à declaração de nulidade da decisão proferida no bojo do Recurso Administrativo nº 0010343-80.2022.5.03.0000, a fim de que seja determinada a entrega dos equipamentos nas cidades-polo do interior (Uberlândia, Juiz de Fora, Montes Claros e Governador Valadares) ou, subsidiariamente, de que seja garantida a concessão de diárias e o reembolso de despesas aos magistrados que necessitarem se deslocar até a capital mineira para a substituição dos equipamentos. 2. O ato impugnado indeferiu a pretensão formulada, "*firme no dever da Administração Pública de agir com presteza, rendimento funcional e economicidade da gestão pública, em consonância com os princípios do interesse público e da eficiência*". Para tanto, assinalou que "*o deslocamento de servidores para as cidades-polo do interior de Minas Gerais resultaria em dispêncio financeiro desarrazoado*" e que "*a substituição dos notebooks é motivo que vai de encontro à supremacia do interesse público, eis que somente atende à demanda pessoal dos magistrados*", o que impede a atuação da Administração Pública ou o pagamento das diárias pretendidas, na forma preconizada pelos normativos de regência. 3. Com efeito, não se vilumbra no caso concreto efetivo interesse público primário capaz de impor à Administração Pública a remessa dos equipamentos aos magistrados com lotação no interior ou de autorizar a concessão de diárias e o reembolso de despesas para o deslocamento de tais magistrados até a capital. 4. Ora, é cediço que não há disposição legal estabelecendo a obrigação de fornecimento de *notebook* por parte da Administração Pública, de modo que o ato administrativo praticado pelo Tribunal requerido tem nítida natureza discricionária, o qual se submete aos critérios de conveniência e oportunidade, pautando-se sempre na supremacia do interesse público. 5. Na hipótese vertente, conquanto se reconheça que o *notebook* seja capaz de aprimorar a prestação jurisdicional, não se trata de uma ferramenta tecnológica essencial e indispensável ao exercício da atividade jurisdicional, notadamente porque não é capaz de substituir os computadores existentes nos ambientes de trabalho presencial, de modo que o seu fornecimento constitui uma facilidade concedida ao magistrado. Por sua vez,

a análise dos elementos dos autos permitiu constatar que, num universo de 295 magistrados ativos no âmbito do TRT da 3ª Região, apenas 12 não efetuaram a troca dos *notebooks* no prazo estabelecido, dos quais **somente 8 possuem lotação no interior**, o que reforça o caráter pessoal da demanda formulada pela requerente em prol dos referidos magistrados e afasta o interesse público da questão, conforme bem pontuado pela decisão impugnada. **6.** Não se constata, portanto, nenhuma ilegalidade no ato administrativo impugnado, de caráter discricionário, porquanto pautado nos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente nos vetores da legalidade, da supremacia do interesse público e da eficiência, razão pela qual não há como acolher as pretensões formuladas. **Pedido de Providências improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-3351-82.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO AMATRA3** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de **Pedido de Providências** (fls. 2/11), com pedido liminar de tutela de urgência cautelar, apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - AMATRA3 contra a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO nos autos do processo nº 0010343-80.2022.5.03.0000, por meio da qual foi dado parcial provimento ao recurso administrativo apenas para prorrogar o prazo fixado para a substituição dos *notebooks* dos magistrados com lotação no interior para 31/8/2022, sendo indeferida a pretensão de remessa dos *notebooks* para cidades-polo do interior ou de concessão de diárias e reembolso de despesas para o deslocamento dos magistrados até a capital para a realização da substituição dos equipamentos.

Sustenta a requerente, em síntese, que o Tribunal requerido expediu o Ofício Circular nº GP/01/2022, por meio do qual fixou as regras atinentes à substituição dos *notebooks* dos magistrados, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias a contar de 21/2/2022, mediante agendamento por telefone e comparecimento na sede do Tribunal Regional, localizada em Belo Horizonte, razão pela qual formulou requerimento em defesa de vários magistrados associados com lotação no interior do Estado de Minas Gerais, a fim de que fossem encaminhados os *notebooks* para cidades-polo do interior, como Uberlândia, Juiz de Fora, Montes Claros e Governador Valadares, para viabilizar a substituição dos equipamentos, ou de que fossem concedidas diárias e reembolso de despesas para que tais magistrados se deslocassem até a capital mineira, sendo tais pleitos indeferidos pela Presidência do Tribunal Regional, o que ensejou a interposição de recurso administrativo perante o Órgão Especial daquela Corte, o qual deu parcial provimento ao recurso apenas para prorrogar o prazo de substituição dos equipamentos para 31/8/2022, indeferindo as demais pretensões.

Aduz que a decisão impugnada viola os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, em decorrência da inobservância da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do tratamento desigual conferido aos magistrados. Ressalta que os *notebooks* integram as ferramentas tecnológicas indispensáveis à prestação jurisdicional, especialmente após as mudanças ocorridas em decorrência da Pandemia da COVID-19, e, portanto, a substituição dos *notebooks* dos magistrados deve ser considerada como de interesse público, a justificar a remessa dos equipamentos para as cidades-polo do interior ou a concessão de diárias e de reembolso de despesas para o deslocamento dos magistrados com lotação no interior até a capital, os quais não podem ser impactados com o referido ônus financeiro.

Postula, liminarmente, a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar objetivando a suspensão do prazo concedido para a troca dos *notebooks*, que se encerra em 31/8/2022, uma vez que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC. E, no mérito, pugna pela declaração de nulidade do ato impugnado, a fim de que seja assegurada a entrega dos *notebooks* em cidades-polo do interior ou, subsidiariamente, de que sejam concedidas diárias e reembolso de despesas para o deslocamento dos magistrados dos seus foros até a capital mineira para procederem à substituição dos equipamentos.

Mediante a decisão de fls. 218/219, proferida em 12/7/2022, o Presidente deste Conselho Superior indeferiu o pedido de liminar, por não vislumbrar a urgência apta a obstar a análise do pleito pelo juiz natural, uma vez que o prazo para substituição dos equipamentos se encerra em 31/8/2022, podendo ser regularmente apreciado pelo Relator do feito a partir de 1º/8/2022.

Os autos foram-me distribuídos em 2/8/2022.

Por meio de decisão de fls. 227/231, foi deferida parcialmente a liminar, *ad referendum* do Plenário, a fim de conceder o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a substituição dos *notebooks* dos magistrados com lotação no interior do Estado de Minas Gerais, a contar de 31/8/2022. Ato contínuo, foi determinada a notificação da autoridade requerida para prestar informações, bem como a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT, para emissão de parecer, na forma do Regimento Interno e do Regulamento Geral deste Conselho. Consoante certidão carreada à fl. 236, a decisão liminar foi referendada em sessão ordinária realizada no dia 26/8/2022.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região prestou informações, às fls. 238/239, fazendo um breve relato dos fatos e noticiando que, de acordo com a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRT da 3ª Região, já foram substituídos 275 equipamentos, o que equivale a 93,22% do universo total de magistrados ativos no âmbito daquela Corte (295), remanescendo apenas 20 equipamentos a serem substituídos, sendo 6 de Juízes Titulares da capital ou região metropolitana de Belo Horizonte e 6 de Juízes Substitutos, que também podem ter residência na capital. Nessa linha, defende a ausência de interesse público a justificar a pretensão formulada, seja de remessa de *notebooks* para o interior ou de pagamento de diárias.

A Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante a Informação CSJT.SEJUR nº 323/2022 (fls. 258/260), assim se manifestou: *em tese, no caso ora em exame, a melhoria da prestação jurisdicional, objetivo da troca dos notebooks mais modernos, pode se configurar como de interesse público, o que possibilitaria o deslocamento dos magistrados para o recebimento dos referidos bens públicos com percepção de diárias, com fundamento no art. 3º, I, da Resolução CNJ nº 73/2009 e art. 1º, § 1º, I, da Resolução CSJT nº 124/2013, caso assim entendesse o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.*

Ante o teor das informações prestadas pelo requerido, com data anterior ao término do prazo concedido pela decisão liminar para a substituição dos *notebooks* pelos magistrados lotados no interior, mediante o despacho de fls. 263/264, foi determinada a intimação da Presidência do TRT da 3ª Região, a fim de complementar e atualizar as informações prestadas, concernentes ao quantitativo de magistrados, com respectivas lotações, que não efetuaram a substituição dos equipamentos até o término do prazo fixado na referida decisão liminar, 30 dias a contar de 31/8/2022.

O requerido complementou as informações solicitadas por meio do Ofício nº GP/090/2023 (fl. 269), anexando cópia da relação dos 12 magistrados que não efetuaram a troca de equipamento, dos quais 2 exercem titularidade em Vara do Trabalho na região metropolitana de Belo Horizonte, 5 exercem titularidade em Vara do Trabalho do interior e os demais são Juízes Substitutos vinculados à Secretaria Geral da Presidência, cuja lotação não foi informada.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

**Conheço** do presente Pedido de Providências, com fundamento nos artigos 21, I, "b", 73 e 74, II, do RICSJT.

### II - MÉRITO

O presente Pedido de Providências, formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Terceira Região - AMATRA3, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, visa à suspensão do prazo concedido pelo TRT da 3ª Região para a substituição dos *notebooks* de magistrados, em caráter liminar, bem como à declaração de nulidade da decisão proferida pelo requerido no bojo do Recurso Administrativo nº 0010343-80.2022.5.03.0000, a fim de que seja determinada a entrega dos equipamentos nas cidades-polo do interior (Uberlândia, Juiz de Fora, Montes Claros e Governador Valadares) ou, subsidiariamente, de que seja garantida a concessão de diárias e reembolso de despesas aos magistrados que necessitem se deslocar até a capital mineira para a substituição dos *notebooks*.

A requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado viola os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, em decorrência da

inobservância da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do tratamento desigual conferido aos magistrados, na medida em que estabelece regras para a substituição dos *notebooks* que acarretam tratamento diferenciado aos magistrados com lotação no interior, exigindo o seu deslocamento até a capital mineira. Ressalta que os *notebooks* integram as ferramentas tecnológicas indispensáveis à prestação jurisdicional, especialmente após as mudanças ocorridas em decorrência da Pandemia da COVID-19, e, portanto, a substituição dos *notebooks* dos magistrados deve ser considerada como de interesse público, a justificar a remessa dos equipamentos para as cidades-polo do interior ou a concessão de diárias e de reembolso de despesas para o deslocamento dos magistrados com lotação no interior até a capital, os quais não podem ser impactados com o referido ônus financeiro.

Os fundamentos da decisão impugnada estão sintetizados na seguinte ementa:

**SUBSTITUIÇÃO DE NOTEBOOKS. DESLOCAMENTO DE SERVIDORES OU PAGAMENTO DE DIÁRIAS. POSTULADOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA. ECONOMICIDADE DA GESTÃO PÚBLICA.**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO em face de decisão do Exmo. Des. Presidente deste Eg. Regional, que indeferiu os requerimentos formulados para autorização de entrega de *note books* aos magistrados do interior em cidades-polo ou pagamento de diárias aos magistrados que se deslocarem para este fim.

2. O artigo 37, da Constituição da República, impõe à Administração Pública o dever de obedecer aos postulados de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade e de eficiência. Na esteira do referido dispositivo constitucional é a norma do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que dispõe: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

3. O deslocamento de servidores para as cidades-polo do interior de Minas Gerais resultaria em dispêndio financeiro desarrazoado, mormente considerando que não se conhece o número de magistrados que optariam pela referida via, na esteira do parecer do *Parquet*.

4. Outrossim, a substituição dos *notebooks* é motivo que vai de encontro à supremacia do interesse público, eis que somente atende à demanda pessoal dos magistrados, razão pela qual reputo não preenchido o - primeiro e principal - postulado norteador da atuação da Administração Pública. Mantenho a decisão que indeferiu o pagamento das diárias, nos termos da Resolução 73/2009 do CNJ, da Resolução 124/2013 do CSJT e da Instrução Normativa 62/2020, do TRT3.

5. Impõe-se o desprovimento das pretensões principais formuladas pela recorrente, firme no dever da Administração Pública de agir com presteza, rendimento funcional e economicidade da gestão pública, em consonância com os princípios do interesse público e da eficiência.

6. Recurso Administrativo conhecido e parcialmente provido para conceder a extensão de prazo até a data de 31 de agosto de 2022 para o comparecimento dos Juízes, com lotação funcional no interior, em Belo Horizonte/MG, para troca dos *notebooks*. (fls. 53/54)

A fim de melhor elucidar o exame da questão, convém trazer à baila o inteiro teor da fundamentação adotada, *in verbis*:

**MÉRITO**

**Recurso da parte**

Por meio do **Ofício Circular n. GP/01/2022**, o Exmo. Des. Presidente deste Eg. Regional, determinou a "*substituição dos notebooks Positivo N8140 pelos novos HP Probook 640 G7*", mediante comparecimento nos prédios desta Especializada - Getúlio Vargas ou Goitacazes -, por escolha do (a) Magistrado (a), *in verbis*:

"Excelentíssimo(a) Senhor(a) Magistrado(a),

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a V. Exa, que será iniciada a substituição dos notebooks Positivo N8140 pelos novos notebooks da marca HP, modelo Probook 640 G7, acompanhado de maleta, mouse pad e mouse sem fio, com 03 anos de garantia a partir do recebimento definitivo, ocorrido em Dezembro de 2021.

Iniciaremos a substituição pelos equipamentos em posse dos Exmos. Desembargadores e Exmos. Juízes titulares das varas do trabalho da Capital, que poderão fazer o agendamento a partir do dia 07 de fevereiro de 2022. A partir do dia 21 de fevereiro poderão ser agendadas as substituições dos equipamentos em posse dos Exmos Juízes titulares de varas do trabalho do interior e dos Exmos. Juízes substitutos.

A substituição deve ser agendada na Secretaria de Suporte e Atendimento (SESA) por telefone. No momento do agendamento deve ser escolhido em qual prédio será feita a entrega, Getúlio Vargas ou Goitacazes. Os telefones disponíveis para o agendamento são: Das 8 às 13 horas - (31) 3238-7839 ou (31) 3238-7958, das 13 às 18 horas - (31) 3238-7980 ou (31) 3238-7959.

A entrega do novo equipamento está condicionada à devolução do notebook atual, acompanhado da maleta e do carregador de bateria, da situação regular no Sistema de Gestão Patrimonial e da assinatura do termo de responsabilidade pelo novo equipamento o, conforme prevê a Instrução Normativa GP N. 44 de 10 de setembro de 2018, que regulamenta a movimentação, o controle, o reaproveitamento e o desfazimento de bens móveis permanentes, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região.

Tendo em vista tratar-se de equipamento de uso e de guarda pessoal intransferível, no ato da substituição deverá ser concluído o registro no sistema de controle patrimonial, com a transferência do equipamento antigo para a guarda da Secretaria de Suporte e Atendimento e a transferência e assinatura do termo de responsabilidade referente ao novo equipamento que ficará em posse do magistrado.

Alertamos V. Exas. sobre a necessidade de realização de cópia de segurança (backup) de eventuais dados pessoais que estejam armazenados no notebook atual antes de sua devolução.

Recomenda-se que a cópia de segurança seja realizada em dispositivos de armazenamento o externo como pendrive, discos rígidos (HD Externo) ou outros meios que permitam sua transferência ao novo equipamento, salientando que este não dispõe de leitores de CD/DVD.

A central de serviços está à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas sobre como realizar o backup dos arquivos e pode ser acionada por meio de abertura de chamado no Portal da Central de Serviços de TI na intranet. Por medida de segurança, a Secretaria de Suporte e Atendimento adota o procedimento padrão de apagar todos os dados armazenados nos equipamentos devolvidos, inviabilizando a posterior recuperação destes.

A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação e a Secretaria de Suporte e Atendimento estarão à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

A recorrente, por meio do requerimento de id 5e0163a - Pág. 2, após o recebimento do **Ofício Circular n. GP/01/2022**, pretendeu o seguinte:

"a) Entre os magistrados do nosso Regional, é grande a necessidade de troca do notebook Positivo pelo novo equipamento HP, não só pela qualidade bastante superior do último, mas também por sua maior atualidade tecnológica; b) Para os juízes do interior, é extremamente dificultoso o deslocamento para a capital com essa finalidade (troca de equipamentos), não somente em função dos gastos, mas também pelo tempo que consumiria a viagem, com prejuízo certo para o jurisdicionado.

Sendo assim, propõe que os notebooks sejam entregues em cidades-polo do interior, a saber, Uberlândia, Juiz de Fora, Montes Claros e Governador Valadares, o que permitiria o recebimento dos ditos instrumentos de trabalho em data, horário e local previamente agendados, mediante deslocamentos mais curtos dos interessados. É o que, enfim, requer a Amatra3.

Subsidiariamente, caso indeferido o pleito acima, requer a concessão de diárias e o reembolso de despesas aos magistrados que se dispuserem a buscar o Notebook HP na capital." (Original sem destaques).

Consta do parecer da **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação** que, até o dia **11/03/2022**, 162 dos 301 magistrados realizaram a troca do notebook, *in verbis*:

"Em observância ao Despacho exarado por V. Exa, no bojo do expediente e-PAD 7456 /2022, inaugurado pelo requerimento da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA3 -, o qual solicita a V. Exa. autorização para que a entrega de notebooks aos magistrados do interior seja realizada em cidades-polo para evitar deslocamento de magistrados para a capital ou a concessão de diárias e

reembolso de despesas aos magistrados em seus deslocamentos, fizemos o levantamento da situação atual da substituição dos referidos equipamentos, para subsidiar a decisão a ser tomada conforme se segue. Até o momento, 162 (cento e sessenta e dois) dos 301 (trezentos e um) magistrados(as) realizaram a troca do notebook. No 1ª grau, por ora, temos a seguinte situação:

[...]

Desta forma, a sugestão apresentada pela AMATRA3 contemplaria, a princípio, parte dos 43% de magistrados de 1º grau que ainda não efetuaram a troca, dado que dentre eles, 13 (treze) são titulares de Varas de Capital (vide planilhas anexadas ao expediente), podendo também conter juízes substitutos que residem na Capital.

Quanto à logística de substituição, torna-se necessário que um servidor da Secretaria de Suporte e Atendimento (SESA) desloque-se até as cidades-polo de Juiz de Fora, Montes Claros, Uberlândia e Governador Valadares, conforme proposto, a fim de que seja possível fazer as alterações de vínculo patrimonial no ato da substituição.

Para que seja viável planejar o deslocamento do(s) servidor(es) designados ao cumprimento da tarefa, se faz necessário realizar o levantamento de quais serão os magistrados que desejam a substituição na forma proposta e conciliar uma agenda de maneira a permitir o máximo de substituições com o mínimo de dias para cada diligência, dado que existe uma dinâmica na lotação de juízes substitutos, que podem estar em locais diversos ao longo do tempo. Não obstante, na medida em que os servidores da SESA necessitam se deslocar até as localidades do interior para execução de outros serviços, estes estão verificando junto aos magistrados titulares daquelas localidades que se encontram no roteiro do deslocamento, se seria oportuno e conveniente realizar a substituição durante a diligência. A título de exemplo, na oportunidade da viagem para realizar a renovação do parque tecnológico da Vara do Trabalho de Patos de Minas, será substituído o notebook do titular da unidade. Foram consultados também os juízes titulares de Patrocínio, Bom Despacho e Pará de Minas, sendo que não conseguimos contato com a magistrada de Pará de Minas, o Juiz de Patrocínio já efetuou a troca e o de Bom Despacho já agendou a substituição para o dia 05/04. Assim, caso se decida por fazer a substituição com deslocamento de um servidor da SESA até as cidades-polo, uma vez que a Secretaria-Geral da Presidência (SEGP) possui o controle da lotação dos magistrados e os contatos necessários, respeitosamente solicitamos o obséquio de verificar a possibilidade de que a SEGP realize o levantamento dos magistrados, e proponha então um cronograma que seja conveniente e previamente acordado com os interessados para que possamos planejar as diligências." (id 134be90). Original sem destaques.

Após a juntada do parecer retro, o Exmo. Presidente deste Eg. Regional, indeferiu os requerimentos da recorrente, a partir dos seguintes fundamentos:

"Considerando as informações prestadas pelo Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal (OF/DTIC/015/2022) de que:

- quase metade dos magistrados de primeiro grau já efetuou a troca de notebooks e, dentre os que ainda não efetuaram a troca, 13 (treze) são titulares de Varas da Capital, além de alguns juízes substitutos residirem em Belo Horizonte e região metropolitana;

- além disso, à medida que os servidores da Secretaria de Suporte e Atendimento (SESA) necessitam se deslocar até as localidades do interior para execução de outros serviços, estes já estão verificando, junto aos magistrados daquelas localidades que se encontram no roteiro do deslocamento, se seria oportuno e conveniente realizar a substituição durante a diligência; e

Considerando ainda que os pedidos feitos não encontram precedente em nenhuma das trocas anteriormente realizadas pelo Tribunal, sendo necessário planejamento para deslocamento de servidores apenas para esta finalidade (envolvendo despesas como diárias), além do levantamento dos magistrados que desejariam a substituição na forma proposta;

Indefiro os requerimentos, mantendo-se o procedimento contido no Ofício Circular n. GP /01/2022 para a substituição dos notebooks." (id b8ad6a7 - Pág. 2). Original sem destaques.

Pois bem.

Na esteira do artigo 37, da Constituição da República, que impõe à Administração Pública o dever de obedecer aos postulados de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é a norma do artigo 2º, da Lei nº 9784/99, que dispõe: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (Original sem destaques).

O deslocamento de servidores para as cidades-polo do interior de Minas Gerais resultaria em dispêndio financeiro desarrazoado, mormente considerando que não se conhece o número de magistrados que optariam pela referida via, conforme mencionado no parecer do Parquet: "À luz das informações supra, a entrega dos notebooks em cidades-polo do interior não parece ser a medida mais adequada no caso, considerando que a logística e a concretização desta entrega ocasionariam maiores dificuldades, do que o recebimento do equipamento da Capital por parte dos magistrados que ainda não o receberam." (id 295bcb8 - Pág. 4).

Acrescento que, de acordo com informação obtida junto à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, em 02/05/2022, 77,15% dos equipamentos já haviam sido substituídos, estando pendentes as trocas de notebooks, de 1 Desembargador, 47 Juízes titulares e 21 Juízes substitutos. Por outro lado, já efetuaram a substituição: 47 Desembargadores, 109 Juízes titulares e 77 Juízes substitutos.

Com relação à concessão de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, a Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro, de 2013, republicada em cumprimento ao artigo 5º, da Resolução CSJT nº 246, de 28 de agosto, de 2019 e, em consonância com a Resolução nº 73/2009, do CNJ, dispõe que é necessária a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público:

"Art. 1º O magistrado ou o servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

§1º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, contendo o nome do beneficiário e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias;". (Original sem destaques).

Por sua vez, a Instrução Normativa GPR, nº 62, de 17 de janeiro, de 2020, do Tribunal do Trabalho da 3ª Região, estabelece os seguintes requisitos para a concessão e o pagamento de diárias, in verbis:

"Art. 3º A concessão e o pagamento de diárias condicionam-se obrigatoriamente a:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão; e

III - publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e no sítio eletrônico do Tribunal, contendo:

a) o nome do beneficiário e o respectivo cargo ou função;

b) o destino da viagem;

c) a atividade a ser desenvolvida;

d) o período de afastamento; e

e) a quantidade de diárias." (Original sem destaques).

Registro que o *interesse público*, segundo precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, é aquele "*rotulado legalmente como defesa das instituições e do interesse nacional*" (STF. ADI 6529 MC. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 13/08/2020. Publicação: 15/10/2020).

Aquilatadas as premissas fáticas e jurídicas acima destacadas, considerando que a substituição dos notebooks é motivo que vai de encontro à **supremacia do interesse público**, eis que somente atende à demanda pessoal dos magistrados, reputo não preenchido o primeiro (e principal) postulado norteador da atuação da Administração Pública e mantenho a decisão que indeferiu o pagamento das diárias, nos termos da Resolução 73/2009 do CNJ, da Resolução 124/2013 do CSJT e da Instrução Normativa 62/2020, do TRT3.

Acrescenta-se, de acordo com precedente do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, que medidas limitadoras de vantagens pecuniárias têm "*seu espectro inserido nos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade da gestão pública*", *in verbis*:

"Os princípios não se exaurem em escopos obtusos, inserem-se num sistema vasocomunicante, permeável por uma interpretação evolutiva, voltada a proporcionar decisão justa e ponderada, na qual prevalecem valores maiores e consentâneos com a coesão sistêmica. Nessa linha, a medida limitadora tem seu espectro inserido nos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade da gestão pública." (STJ. Primeira Seção. RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.665 - CE (2011/0124924-9). Relator Min. Herman Benjamin. Dje. 17/09/2015). Original sem destaques.

O **Supremo Tribunal Federal**, pelo seu Tribunal Pleno, em voto de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, definiu a incidência do princípio da eficiência, destacando-se a **necessária rentabilidade social das atividades prestadas pela Administração Pública**, *in litteris*: "*A Constituição Federal consagrou, juntamente com a necessidade de atuação harmônica do Legislativo, Executivo e Judiciário, o respeito ao princípio da eficiência, como aquele que impõe a todos os poderes de Estado e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios constitucionais, legais e morais necessários para a maior rentabilidade social de suas atividades.*" (STF. ADPF 661 MC. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 21/12/2020. Publicação: 08/04/2021). Original sem destaques. Ademais, em consonância com a norma do artigo 24, da **Instrução Normativa GPR, nº 62**, de 17 de janeiro, de 2020, do Tribunal do Trabalho da 3ª Região: "*Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.*" Logo, impõe-se o **desprovento das pretensões principais formuladas pela recorrente**, firme no **dever da Administração Pública de agir com presteza, rendimento funcional e economicidade da gestão pública**, em consonância com os **vetores do interesse público e da eficiência**.

Outrossim, considerando que o prazo para a substituição dos notebooks encerra no dia **21/05/2022**, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, **concedo a tutela de urgência pretendida para suspensão do prazo de 90 dias**, fixado pelo Ofício Circular N. GP/02/2022, durante o período de distribuição, tramitação e julgamento do presente apelo.

Por tais fundamentos, dou provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** para **conceder a tutela de urgência pretendida** para prorrogar o referido prazo para o dia 31/08/2022. (fls. 56/61 - grifos originais)

Ao prestar informações, o Tribunal requerido assinalou:

"(...)

De acordo com ofício enviado pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRT3, faltam apenas 20 (vinte) equipamentos para serem substituídos, sendo que, dentre os magistrados que ainda não efetuaram a troca, 06 (seis) são juízes titulares da capital ou região metropolitana de Belo Horizonte, além de outros 06 (seis) serem juízes substitutos (que podem ter residência também na capital).

Significa dizer que, até a data de hoje, já foram substituídos 275 equipamentos (**93,22%**, considerando o universo atual de 295 magistrados ativos neste Regional).

Não há que se falar, portanto, em interesse público que justifique a pretensão formulada de remessa de notebooks para o interior ou pagamento de diárias." (fl. 239 - grifo original)

Em informações complementares requisitadas por meio do despacho de fls. 263/264, a Presidência do TRT 3ª Região encaminhou cópia da informação prestada pela área técnica do Tribunal, contendo a relação dos 12 magistrados que não efetuaram a troca de equipamento até o término do prazo fixado pela decisão liminar concedida no presente expediente, dos quais 2 exercem titularidade em Vara do Trabalho na região metropolitana de Belo Horizonte, **5 exercem titularidade em Vara do Trabalho do interior** e os demais são Juízes Substitutos vinculados à Secretaria Geral da Presidência, cuja lotação não foi informada.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRT da 3ª Região, no campo relacionado à agenda de Juízes Substitutos fixos e volantes, foi possível constatar que dos 5 magistrados substitutos que não efetuaram a troca do equipamento, citados na relação de fls. 271/272, 2 possuem lotação na região metropolitana de Belo Horizonte e **apenas 3 possuem lotação no interior do Estado de Minas Gerais**.

Como se observa, num universo de 295 magistrados ativos, apenas 12 não efetuaram a troca dos *notebooks* no prazo estabelecido, dos quais **somente 8 possuem lotação no interior**, o que reforça o caráter pessoal da demanda formulada pela requerente em prol dos referidos magistrados e afasta o interesse público da questão, conforme bem pontuado pela decisão impugnada.

Com efeito, a despeito das conclusões externadas pelo parecer técnico apresentado pela Assessoria Jurídica deste Conselho Superior (fls. 258/260), de que, "*em tese, no caso ora em exame, a melhoria da prestação jurisdicional, objetivo da troca dos notebooks mais modernos, pode se configurar como de interesse público*", não se vilumbra no caso concreto efetivo interesse público primário capaz de impor à Administração Pública a remessa dos equipamentos aos magistrados com lotação no interior ou autorizar a concessão de diárias e reembolso de despesas para o deslocamento de tais magistrados até a capital.

Embora o *notebook* possa ser classificado como uma ferramenta tecnológica capaz de aprimorar a prestação jurisdicional, não constitui uma ferramenta indispensável ao exercício das atividades jurisdicionais pelos magistrados, tampouco é capaz de substituir os computadores utilizados em ambiente de trabalho presencial, estes, sim, de caráter essencial.

Logo, o *notebook* constitui, de fato, uma facilidade fornecida ao magistrado, mas não pode ser enquadrado como um recurso tecnológico essencial e indispensável ao exercício da prestação jurisdicional, como tenta fazer crer a requerente, tanto é que não existe nenhuma norma legal disciplinando a obrigatoriedade do seu fornecimento no âmbito do Poder Judiciário.

Ao revés, apenas a título exemplificativo, a Resolução CNJ nº 227/2016, que disciplina o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que "*O servidor deverá dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do teletrabalho* (art. 9º, § 4º). Já a Instrução Normativa nº 74/2019 do CNJ preceitua que *Compete exclusivamente ao servidor providenciar a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho (...)* (art. 11).

Idêntica *ratio* dos referidos normativos pode ser aplicada no presente caso quanto à inexistência de norma legal estabelecendo a obrigatoriedade de fornecimento de *notebooks* aos magistrados, notadamente porque não constitui uma ferramenta ou recurso tecnológico indispensável ao exercício da atividade jurisdicional, mas mera facilidade concedida ao magistrado para o desempenho do seu mister.

Nessa senda, considerando a ausência de norma legal fixando a obrigatoriedade do fornecimento do *notebook* por parte da Administração Pública, tem-se que o ato administrativo praticado pelo Tribunal requerido tem nítida natureza discricionária, o qual se submete aos critérios de conveniência e oportunidade, pautando-se sempre na supremacia do interesse público.

Na hipótese vertente, ao ponderar sobre os valores envolvidos na motivação do ato, a decisão impugnada consignou que *O deslocamento de*

*servidores para as cidades-polo do interior de Minas Gerais resultaria em dispêndio financeiro desarrazoado, mormente considerando que não se conhece o número de magistrados que optariam pela referida via, conforme mencionado no parecer do Parquet: 'À luz das informações supra, a entrega dos notebooks em cidades-polo do interior não parece ser a medida mais adequada no caso, considerando que a logística e a concretização desta entrega ocasionariam maiores dificuldades, do que o recebimento do equipamento da Capital por parte dos magistrados que ainda não o receberam.'* (id 295bcb8 - Pág. 4). Assinalou, ainda, que havia um quantitativo reduzido de magistrados que não haviam substituído os seus equipamentos. E, assim, concluiu *que a substituição dos notebooks é motivo que vai de encontro à supremacia do interesse público, eis que somente atende à demanda pessoal dos magistrados* (grifo no original), razão pela qual manteve o indeferimento da pretensão de remessa dos notebooks às cidades-polo do interior ou de concessão de diárias aos magistrados com lotação no interior, porquanto ausentes os requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 73/2009 e na Resolução CSJT nº 124/2013.

Não se constata, portanto, nenhuma ilegalidade no ato administrativo impugnado, de caráter discricionário, porquanto pautado nos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente nos vetores da legalidade, da supremacia do interesse público e da eficiência.

Por conseguinte, não há como acolher a pretensão de remessa dos notebooks às cidades-polo do interior, a fim de atender à demanda de um inexpressivo quantitativo de magistrados lotados no interior que não efetuaram a substituição do equipamento em detrimento das razões de interesse público consignadas no ato impugnado, concernentes à necessidade de deslocamento de servidores às cidades-polo do interior, com dispêndio financeiro desarrazoado, tampouco a pretensão subsidiária de concessão de diárias e reembolso de despesas, visto que ausente o interesse público capaz de justificar o pagamento pretendido, na forma estabelecida pelas normas regulamentadoras (Resolução CNJ nº 73/2009 e Resolução CSJT nº 124/2013).

Por todo o exposto, **julgo improcedente** o presente Pedido de Providências.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Pedido de Providências e, no mérito, por maioria, decretar a sua improcedência, vencido o Exmo. Ministro Conselheiro Alexandre de Souza Agra Belmonte, que decretava a sua procedência para deferir o pagamento de diárias e reembolso de despesas aos magistrados e magistradas que comprovadamente demonstrassem a incursão nesses custos para substituição dos equipamentos.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra DORA MARIA DA COSTA**

**Conselheira Relatora**

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Acórdão	2
Acórdão	2